

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SARGENTOS



Afinal...

27 Março 2006

Já começa a ser enfadonho e repetitivo a vida dar razão às preocupações e alertas que a tempo vamos expendendo acerca dos assuntos sócio-profissionais que recorrentemente nos vêm afectando, com especial ênfase no último ano com o ataque desmedido do XVII Governo Constitucional, sob o comando do Eng.º J. S. C. Pinto de Sousa.

Mais uma vez não queríamos ter razão, mas o parecer do Director Central da Caixa Geral de Aposentações (CGA) sobre a situação dos camaradas que detinham em 31DEZ05 as condições gerais de passagem à reserva veio evidenciá-la.

Tal como dissemos, esta questão carecia de um despacho interpretativo do MDN para que aquilo que parecia depreender-se do DL 166/2005, de 23 de Agosto, como positivo, tivesse interpretação consentânea em sede da CGA. Tal não aconteceu e, para tentar justificar o "apoio por encomenda" às medidas do Governo, vieram os CEM produzir despachos interpretativos mitigados e condicionados que dessem alguma resposta à total ausência de dados fiáveis para que os militares optassem sobre o seu futuro próximo imediato.

Convidamos todos os Militares a lerem os 3 despachos dos CEMA, CEME e CEMFA lado a lado com o referido parecer e a retirarem as respectivas conclusões.

ALTERAÇÕES ESTATUÁRIAS INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 166/2005, DE 23 DE SETEMBRO:**-INTERPRETAÇÃO:**

----- Despacho do Almirante Chefe do Estado Maior da Armada, n.º 71/2005, de 22 de Novembro:

Tendo presente as questões colocadas sobre o regime transitório constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005¹, de 23 de Setembro;

Considerando a imperiosa necessidade e importância de uma adequada e correcta interpretação destas matérias para ponderadas opções individuais dos militares e para ajustada decisão da Marinha sobre as mesmas;

Entendo, em relação às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, e até outro esclarecimento do Ministério da Defesa Nacional, que:

1. No período transitório:

a. Quanto ao regime de reserva:

Aplica-se o regime de reserva de 31 de Dezembro de 2005 aos militares:

(1) Transitados para a reserva até 31 de Dezembro de 2005, por via de qualquer das alíneas do artigo 152.º do EMFAR;

(2) Com 36 ou mais anos de tempo de serviço militar ou com 55 (ou mais) anos de idade, completados até 31 de Dezembro de 2005, independentemente da data em que requeiram a sua passagem à reserva;

(3) Com 36 ou mais anos de tempo de serviço militar ou 55 (ou mais) anos de idade, completados até 31 de Dezembro de 2006, independentemente da data em que requeiram a sua passagem à reserva;

(4) Com 36 anos de tempo de serviço militar ou idade prevista para a transição para a reserva no período 2007/2015 (Tabela anexo ao DL 166/2005, de 23 de Setembro), que requeiram a passagem à reserva;

(5) Com 20 ou mais anos de tempo de serviço militar completados em 31 de Dezembro de 2005, que transitem para a reserva ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, em qualquer data posterior a 1 de Janeiro de 2006.

b. Quanto ao regime de reforma:

Aplica-se o regime de reforma de 31 de Dezembro de 2005, sem redução de pensão, aos militares:

(1) Transitados para a reserva até 31 de Dezembro de 2005, por via de qualquer das alíneas do artigo 152.º do EMFAR;

(2) Com 36 ou mais anos de tempo de serviço militar ou com 55 (ou mais) anos de idade, completados até 31 de Dezembro de 2005, independentemente da data em que requeiram a sua passagem à reserva;

(3) Com 36 ou mais anos de tempo de serviço militar ou 55 (ou mais) anos de idade, completados até 31 de Dezembro de 2006, independentemente da data em que requeiram a sua passagem à reserva;

(4) Com 36 anos de tempo de serviço militar ou idade prevista para a transição para a reserva no período 2007/2015 (Tabela anexo ao DL 166/2005, de 23 de Setembro), que requeiram a passagem à reserva;

(5) Com 20 ou mais anos de tempo de serviço militar completados em 31 de Dezembro de 2005, que transitem para a reserva ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, em qualquer data posterior a 1 de Janeiro de 2006.

2. Novo regime de reserva e de reforma:

a. No que concerne ao regime de reserva (por vontade própria dos militares):

Aos militares com menos de 20 anos de tempo de serviço militar em 31 de Dezembro de 2005, aplicar-se-à o novo regime de reserva, designadamente nas seguintes situações:

(1) Poderão transitar para a reserva, mediante declaração (utilizando alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR), completados 36 anos de tempo de serviço militar e 55 anos de idade. Neste caso, permanecerão na reserva, fora da efectividade de serviço, por um período de 5 anos, seguidos ou interpolados, após os quais transitam para a situação de reforma;

(2) Poderão transitar para a reserva, mediante requerimento, caso lhes seja deferido (por via da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR), completados 20 ou mais anos de tempo de serviço militar. Neste caso, permanecerão na reserva, fora da efectividade de serviço, por um período de 5 anos, seguidos ou interpolados, transitando para a situação de licença ilimitada até, pelo menos, aos 60 anos de idade.

b. Quanto ao regime de reforma:

Aos militares com menos de 20 anos de tempo de serviço militar em 31 de Dezembro de 2005, aplicar-se-à o novo regime de reforma, designadamente o cálculo da pensão de reforma, que será igual ao regime geral da aposentação (fórmula de cálculo para os funcionários públicos, em geral).

Despacho n.º 219/CEME/2005

ASSUNTO: APLICAÇÃO DO REGIME TRANSITÓRIO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 166/05, DE 23 DE SETEMBRO

Tendo sido colocadas questões sobre a aplicação do regime transitório previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, designadamente no que concerne ao regime aplicável aos militares que preencham as condições de passagem à reserva até 31DEZ05, e apresentadas propostas de alteração da referida disposição legal, mostra-se necessário esclarecer a matéria em causa.

Assim:

A solução das questões decorrentes das alterações introduzidas no EMFAR pelo Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, tem que ser encontrada no texto do referido diploma, designadamente por via da interpretação das respectivas «disposições transitórias», através da qual se extrai um único sentido.

Nos termos dessas disposições, aos militares que preencham as condições de passagem à reserva até 31DEZ05, incluindo a prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, é aplicável o regime em vigor até essa data, quer o respectivo requerimento seja apresentado antes ou depois da mesma data, e a posterior passagem à reforma desses militares também se rege pelas disposições em vigor até 31DEZ05.

Lisboa, 12 de Outubro de 2005.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Valença Pinto
General

ANEXO ao Despacho do CEMFA n.º 48/05/A de 19OUT.**Alterações ao Regime de Reserva e de Reforma pelo Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23Set.****O REGIME DE TRANSIÇÃO:**

O entendimento da Força Aérea sobre o regime de transição de reserva e de reforma, bem como, as dúvidas de interpretação que o mesmo suscita, foram colocadas a Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, através do ofício n.º 12142, de 11OUT, que também se encontra disponível na intranet para consulta.

A. O Regime Transitório de Reserva (Excepto casos da Tabela Anexa ao Decreto-Lei n.º 166/2005):

1. Os militares que completem pelo menos 20 anos de serviço militar – até 31 de Dezembro de 2005, independentemente de requererem a sua passagem à situação de reserva até essa data, ou a partir de 1 de Janeiro de 2006, aplica-se o regime da reserva na redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2005;

2. Os militares que completem pelo menos 36 anos de serviço militar – até 31 de Dezembro de 2006 – independentemente de requererem a sua passagem à situação de reserva até essa data, ou a partir de 1 de Janeiro de 2007, aplica-se o regime de reserva em vigor até 31 de Dezembro de 2006.

B. O Regime Transitório de Reforma (Excepto casos da Tabela Anexa ao Decreto-Lei n.º 166/2005):

3. O regime de reforma previsto no EMFAR e o regime de cálculo da pensão de reforma previsto no Estatuto da Aposentação (cuja última alteração foi produzida pela Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro), ambos com a redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2005, continuará a ser aplicado aos militares que:

a. Estejam na reserva antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 166/2005;

b. Completem pelo menos 20 anos de serviço militar, até 31 de Dezembro de 2005, e requeiram e lhes seja deferida a passagem à reserva até essa data;

c. Completem pelo menos 20 anos de serviço militar, até 31 de Dezembro de 2005, e a partir de 1 de Janeiro de 2006 requeiram e lhes seja deferida a passagem à reserva; Neste caso, desconhece-se como será contabilizado o tempo de serviço prestado, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, a partir de 1 de Janeiro de 2006.

d. Completem pelo menos 36 anos de serviço militar até 31 de Dezembro de 2006 e declarem a sua vontade de passar à reserva até essa data;

e. Tenham 36 ou mais anos de serviço militar, até 31 de Dezembro de 2006, e a partir de 1 de Janeiro de 2007 declarem a sua vontade de passar à reserva;

C. O Regime de Transição Previsto na Tabela Anexa ao Decreto-Lei n.º 166/2005:

a. Os militares que até 31 de Dezembro de 2006, não completem 36 anos de serviço militar, podem passar à situação de reserva, entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, se reunirem os requisitos de tempo de serviço ou de idade (em alternativa), previstos na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 166/2005 e declarem a sua vontade de passar a essa situação, dentro desse limite temporal;

Decorridos cinco anos, seguidos ou interpolados, na reserva fora da efectividade de serviço, os militares passam à situação de reforma, sendo-lhes aplicado o regime de cálculo da pensão de reforma previsto no Estatuto da Aposentação na redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2005 (cuja última alteração foi produzida pela Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro). Ainda neste caso (dos militares que passam à reserva por reunirem as condições previstas na referida tabela), desconhece-se qual o regime de reserva e reforma aplicável aos militares que reúnem as condições de passagem à reserva previstas na referida tabela até 31 de Dezembro de 2015, mas só desejem passar à reserva depois dessa data.

O NOVO REGIME DA RESERVA E DA REFORMA:

A. O Novo Regime da Reserva:

4. As situações de passagem à reserva voluntárias passam a ter um novo regime:

a. O militar que complete, cumulativamente, 36 anos de serviço militar e 55 anos de idade pode declarar a sua vontade de passar à situação de reserva, mantendo-se nessa situação, até completar cinco anos, seguida ou interpoladamente, fora da efectividade de serviço, após os quais transita para a situação de reforma.

Este regime só entra em vigor a partir do dia 01JAN2007, e aplica-se aos militares que não beneficiem do regime transitório previsto no mesmo diploma e que se apresenta mais adiante.

4

b. O militar que complete pelo menos 20 anos de serviço militar, mas não reúna as condições previstas no alínea anterior (a.), caso requeira a passagem à situação de reserva e esta lhe seja deferida, mantém-se nessa situação durante cinco anos, seguidos ou interpolados, fora da efectividade de serviço, decorridos os quais, transita automaticamente para a licença ilimitada.

O regime desta licença ilimitada tem as seguintes especificidades:

O gozo da licença decorre de um imperativo legal;

O militar não pode regressar à situação anterior (reserva e efectividade de serviço);

O militar mantém o direito à Assistência na Doença dos Militares das Forças Armadas (ADM) enquanto se mantiver na licença ilimitada.

Este regime é aplicável a partir do dia 01JAN2006, aos casos que não estejam abrangidos pelo regime transitório previsto no mesmo diploma e que se apresenta mais adiante.

B. O Novo Regime da Reforma:

a. O cálculo da pensão de reforma dos militares passa a regular-se pelo regime geral da aposentação (aplica-se a fórmula de cálculo que estiver prevista para os funcionários públicos em geral), mas o tempo de serviço relevante para essa operação inclui todo o

período durante o qual sejam efectuados descontos, incluindo aquele decorrido na reserva, com as bonificações previstas na lei.

b. Como se desconhecem as alterações que o Estatuto da Aposentação vai sofrer, e a forma como se vão articular com o regime previsto no EMFAR para a passagem à situação de reforma dos militares, os efeitos dessa aplicação conjugada ainda não podem ser apurados.

C. Os Aumentos do Tempo de Serviço Efectivo:

5. Para efeitos de passagem às situações de reserva e de reforma, a contagem do tempo de serviço efectivo prestado beneficia dos seguintes aumentos:

a. 25%, relativamente ao tempo de serviço efectivo prestado até 31DEZ2005 (mesmo que a sua contagem seja requerida pelo militar depois de 01JAN2006);

b. 15%, relativamente ao tempo de serviço efectivo prestado a partir do dia 01JAN2006.

Parecer do Director Central da CGA, Sr. Serafim R. Amorim

16 de Março de 2006

Reportando-me ao assunto acima mencionado, informo V. Exa. do seguinte:

1. De acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, o regime de reforma vigente até 2005.12.31 continua em vigor unicamente para aplicação aos militares que, naquela data, já reuniam condições para voluntariamente passarem à situação de reforma, à semelhança, aliás, do que sucedeu com a generalidade dos subscritores da CGA, que apenas puderam beneficiar de idêntica cláusula de salvaguarda de direitos quando já pudessem beneficiar da aplicação do anterior regime em 2005.12.31 (Decreto-Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro).
2. Assim, as regras de cálculo da pensão em vigor até 31 de Dezembro de 2005 apenas são aplicáveis aos militares que reúnam condições para passar à reforma até essa data.

Se, em 2005.12.31, um militar já reunia condições para passar à reserva mas ainda não podia passar à situação de reforma, apenas lhe é salvaguardado o regime de reserva em vigor até àquela data, e já não o da reforma.

3. Deste modo, no caso de um militar que, em 31 de Dezembro de 2005, tinha mais de 20 anos de tempo de serviço militar, pode requerer a passagem à situação de reserva a todo o momento (artigo 3.º, n.º 2), sendo-lhe aplicável o regime de reserva vigente até 2005.12.31, pelo que não lhe é aplicável o artigo 206.º, n.º 4, do EMFAR, na redacção introduzida pelo citado Decreto-Lei n.º 166/2005 (passagem à licença ilimitada).

Quando completar, seguida ou interpoladamente, 5 anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço, transita para a situação de reforma, sendo aplicadas, no cálculo da sua pensão, as novas regras do Estatuto da Aposentação, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 60/2005 (artigo 122.º, n.º 2, do EMFAR).

4. Quanto ao disposto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, é garantida apenas, aos militares que se encontrem nas situações aí referidas, a não aplicação das penalizações previstas no artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação.

Afinal... em que ficamos?

O silêncio do ministro Dr. Luís Amado é o principal responsável por esta situação.

Teimosamente (ou intencionalmente?!) tem-se recusado a produzir interpretação legislativa ao DL 166/2005, desde há muito solicitada pelas associações socioprofissionais de militares e pelas chefias dos ramos.

Será que o silêncio vai continuar, contribuindo deste modo para a desautorização dos Chefes Militares?

É esta a relação de lealdade e solidariedade institucional que deve presidir nas relações entre o MDN e as Forças Armadas?

É esta forma ardilosa, de estar na vida e na política, deixando cair a respeitabilidade das chefias militares, que fere de morte a coesão e a disciplina das Forças Armadas!

Então Sr. Ministro, qual dos pareceres os militares devem acolher como verdadeiro: o de quem nos comanda e o apoiou quando a sua situação era mais débil, ou o de quem nos paga com os nossos descontos acumulados ao longo da carreira contributiva?

Sr. Ministro, o seu silêncio não é inocente, por isso só nos resta um caminho: o caminho da resistência e da luta pelos nossos direitos!

Hoje como ontem, sabemos bem ao lado de quem devemos estar em defesa da Instituição Militar, da Coesão e da Disciplina das Forças Armadas: inequivocamente ao lado de quem defende os seus homens e contra quem ofende e violenta os direitos adquiridos pela Família Militar!

Lisboa, 27 Março de 2006

A Direcção